



Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.077, de 2008, a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 6º, **12**, 13, 14, 15, 16, 17, 20, **21**, 22 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.
.....
§1º As ações **desenvolvidas e os serviços ofertados** no âmbito do SUAS têm como base de organização o território.
....." (NR).

"Art. 12. Compete à União:

I – responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza **e outras causas de vulnerabilidade social** em âmbito nacional;

III – atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência" (NR).

"Art. 13.

I – destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II – apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento **e outras causas de vulnerabilidade social** em âmbito regional ou local;

....." (NR).



Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

"Art. 14.
....."

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza **e outras causas de vulnerabilidade social**, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

....." (NR).

"Art. 15.
....."

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza **e outras causas de vulnerabilidade social**, incluindo parceria com organizações da sociedade civil;

....." (NR).

"Art. 16.
....."

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando **comprovarem estar** no exercício de suas atribuições" (NR).

"Art. 17." (NR).

"Art. 20."

§1º Para os fins do disposto no caput, a família do requerente, desde que vivam sob o mesmo teto, é composta por:

I – seu cônjuge ou companheiro;

II – seus pais e, na ausência deles, sua madrasta ou seu padastro, respectivamente;



**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

III – seus irmãos com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

IV – seus filhos e enteados com idade igual ou superior a dezesseis anos, desde que não tenham filhos menores de catorze anos; e

V – menores tutelados com idade igual ou superior a dezesseis anos” (NR).

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, **sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas, bem como das responsabilidades cíveis e penais cabíveis” (NR).**

“Art. 22.

§1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo **será instituída** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e prevista nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, com base em **valores nacionais**, critérios e prazos definidos **pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidos os respectivos conselhos de assistência social.**

.....
§4º A definição de critérios de que trata o §1º deste artigo deve considerar a renda mínima para o recebimento do benefício” (NR/AC).



**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

“Art. 36.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Emenda com os seguintes objetivos:

- 1) explicitar no texto da Lei nº 8.742/08, como competência da União, de Estados, Municípios e do Distrito Federal, o apoio técnico e financeiro ou a execução, no que couber, de programas, projetos e serviços destinados não apenas ao enfrentamento da pobreza, mas, igualmente, ao enfrentamento de outras causas da vulnerabilidade social, de modo a resgatar à assistência social as amplas dimensões que lhe emprestou a Constituição Federal;
- 2) Retirar do PL 3.077/08 priorização não contemplada pela Constituição Federal, que concede isonomia hierárquica, como objetos de proteção da assistência social, à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e não apenas à família como pretende o Projeto de Lei;
- 3) preservar o princípio da probidade administrativa, considerando o caráter misto da composição dos Conselhos de Assistência Social e o financiamento público de suas despesas;
- 4) delimitar com maior clareza os membros do grupo familiar cuja renda deve ser computada para fins da concessão ou não do benefício de prestação continuada;
- 5) excluir o idoso da obrigação contrasensual de perícia e laudo médicos para a concessão do benefício de prestação continuada devido à idade;
- 6) deixar claras as responsabilidades cíveis e penais relativas a concessão ou utilização irregular dos benefícios eventuais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

**Projeto de Lei nº 3.077,
de 2008**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

7) unificar nacionalmente valores e critérios para a concessão dos benefícios eventuais.

A presente emenda constitui a reunião de outras oito emendas de nossa autoria oferecidas à matéria.

Sala das Comissões, de maio de 2008

**Dep. Mário Heringer
PDT/MG**